



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.163, de 30 de OUTUBRO de 1990.

INSTITUI O FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO, por seus
representantes, aprovou, e em DESPACHO MUNICIPAL, sanciona e promulga
a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS OBJETIVOS Capítulo Único

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL que tem por objetivo assegurar aos Servidores Públicos do Município de Monte Belo e aos seus beneficiários a cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições da presente Lei.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO Capítulo I Da Administração do Fundo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 27.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - O FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL ficará estabelecido diretamente no Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - O FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL será administrado por um Coordenador e a supervisão de suas atividades será feita por um Conselho Curador, formado por 5 (cinco) servidores municipais, sendo composto da forma seguinte:

- I - o encarregado de Pessoal ou Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Monte Belo;
- II - 1 (um) servidor de livre escolha dos servidores do órgão municipal de ensino;
- III - 1 (um) servidor de livre escolha dos servidores da área administrativa da Prefeitura;
- IV - 1 (um) servidor de livre escolha da área de serviços externos da Prefeitura;
- V - 1 (um) servidor apontado de livre escolha dos servidores apontados às expensas do Fundo Previdenciário Municipal.

§ 1º - Somente poderão ser eleitos e designados servidores efetivos ou estáveis no serviço público municipal, e não poderão ter em seus assentamentos individuais o registro de prática de qualquer ato desonrador.

§ 2º - Os Servidores municipais, detentores de cargos em comissão ou gratificações, poderão fazer parte do Conselho Curador, exceto aquele indicado no inciso I, que poderá votar mas não ser votado para o exercício de Coordenador.

§ 3º - O Servidor apontado às expensas do Fundo Pre-

Assinatura
Prof.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

videnciário Municipal, a que se refere o inciso V, será substituído até sua ocorrência, por servidor da área de serviços externos, na forma do inciso IV.

Art.4º - O Conselho Curador, composto na forma do artigo 3º, elegerá, por maioria simples, um de seus componentes para o exercício de Coordenador.

Parágrafo único - O Coordenador, além do voto comum, terá direito a voto de qualidade nas decisões em que se registrar em parte.

Art.5º - Os membros do Conselho Curador, indicados nos termos dos incisos II a V, do artigo 3º, e o Coordenador eleito na forma do artigo 4º, terão o mandato de 2(dois) anos, podendo, ser, posteriormente, reconduzidos, por igual período, através de nova indicação feita na forma desta Lei.

Capítulo II

Do Conselho Curador

Art.6º - São atribuições do Conselho Curador:

- I - acompanhar, toda e qualquer movimentação do Fundo Previdenciário Municipal, podendo, a qualquer tempo, requisitar de quem os detenha, demonstrativos, balancetes e outros documentos necessários ao bom desempenho de suas atribuições;
- II - aprovar, anualmente, dentro de sua competência, as demonstrações da receita e despesa do Fundo Previdenciário Municipal;
- III - estabelecer as normas administrativas, financeiras, econômicas e critérios necessários ao bom funcionamento do Fundo, obedecidas as cautelas necessárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - decidir sobre assinaturas de convênios e contratos, examinar e resolver os casos omissos.

Capítulo III

Do Coordenador

Art. 7º - São atribuições do Coordenador:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Gabinete do Prefeito;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - assinar cheques com os responsáveis pela movimentação bancária;
- IV - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- V - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização de ações e benefícios previstos no Fundo Previdenciário Municipal;
- VI - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado feitos para o Fundo;
- VII - encaminhar, mensalmente, ao Gabinete do Prefeito, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- VIII - preparar relação de benefícios e ações realizadas no mês, com seus respectivos valores, para aprovação pe



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CIP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

1o Conselho Curador;

- IX - colocar à disposição dos funcionários contribuintes, mensalmente, cópias de relatórios com demonstrativos da receita e despesa, afixados em local de fácil acesso.

Capítulo IV

Da Natureza

Art. 8º - O FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL, ora instituído, não tem personalidade jurídica própria, é o permitido pela constituição Federal da República em seu artigo 167, inciso IX e regido pelas normas financeiras dispostas nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320 de 17.03.1964.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias do Fundo Previdenciário Municipal far-se-á através de dotação consignada na Lei Orçamentária ou em Créditos Adicionais.

§ 2º - O saldo positivo do Fundo Previdenciário Municipal, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º - O controle da gestão em contabilidade, plano de aplicação, relatórios e demonstrações da receita e despesa serão separados, para posterior consolidação com a contabilidade geral do Município, sem, de qualquer modo, elidir a competência da Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - A movimentação de valores do Fundo Previdenciário Municipal será feita em instituições bancárias oficiais do município de Monte Belo, sob a denominação: Prefeitura Municipal de Monte Belo - conta FUNPREV, dela fazendo uso as assinaturas autorizadas da Prefeitura mais a assinatura do Coordenador eleito na forma desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO III

DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Das Fontes de Custeio

Art. 9º - O custeio de regime de previdência de que trata esta Lei será atendido pelas contribuições:

- I - dos segurados em geral, sobre o respectivo vencimen
to;
- II - da Prefeitura Municipal de Monte Belo, das entida -
des autárquicas e fundacionais, sobre os vencimentos
dos segurados.

§ 1º - Os percentuais de desconto sobre os vencimen
tos dos segurados e da Prefeitura são os estabelecidos na Lei Municí
pal nº 1.070, de 08/05/90.

§ 2º - As contribuições sociais só poderão ser exigi -
das após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que
as houver instituído ou modificado, nos termos do artigo 195, § 6º da
Constituição Federal da República.

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei considera-se venci
mento a remuneração do cargo acrescido de adicional por função grati
ficada, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional
por serviço extraordinário, adicional pelo exercício de atividades
penosas, insalubres ou perigosas, gratificações e adicionais perma -
nentes e outros valores remuneratórios habituais.

Parágrafo único - Não se incluem nos vencimentos as
importâncias indenizatórias e as que ressarcem despesas havidas em
razão do trabalho.

Art. 11 - O funcionário licenciado sem vencimento podê
rá contribuir diretamente para o Fundo Previdenciário Municipal, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

os valores determinados nos incisos I e II do artigo 9º, sobre o respectivo vencimento fixado para o cargo do qual é titular, a fim de gozar dos benefícios e ações dispostas nesta Lei.

Art.12 - Reincluindo o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de pessoal comunicará o fato ao Fundo Previdenciário Municipal.

Art.13 - No caso de acumulação de cargos ou funções, permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as remunerações mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas.

Art.14 - Ficam isentos da contribuição, prevista no inciso I do artigo 9º, os segurados aposentados, desde a data do deferimento da aposentadoria.

Art.15 - Além das contribuições previstas no artigo 9º, constituirão, ainda, fontes de receita do Fundo Previdenciário Municipal:

- I - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de depósitos bancários;
- II - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
- III - reversão de qualquer importância;
- IV - rendas eventuais;
- V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
- II - de prévia aprovação do Coordenador.

Art.16 - As contribuições devidas ao Fundo Previdenciário Municipal serão descontadas em folha de pagamento e transferi



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

DEF 37.132 — ESTADO DE MINAS GERAIS

das ao Fundo ou depositadas em estabelecimento bancário por indica -
ção dele, até o dia 10(diez) do mês seguinte ao desconto, fornecendo
ao Coordenador do Fundo relação nominal dos contribuintes com as res -
pectivas importâncias descontadas.

Parágrafo Único - Na mesma data prevista neste artigo
a Prefeitura, ou entidade, recolherá a sua contribuição.

Capítulo II

Dos Ativos do Fundo

Art.17 - Constituem ativos do Fundo Previdenciário Mu -
nicipal:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa
especial, oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir.

Capítulo III

Dos Passivos do Fundo

Art.18 - Constituem passivos do Fundo Previdenciário
Municipal as obrigações de qualquer natureza que porventura o Municí -
pio venha a assumir, com a ausência do Coordenador, para a manuten -
ção e o funcionamento do sistema previdenciário municipal.

Capítulo IV

Do Orçamento

Art.19 - O orçamento do Fundo Previdenciário Municí -
pal integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da
unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 27.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Previdenciário Municipal, observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Capítulo V

Da Contabilidade

Art.20 - A contabilidade do Fundo Previdenciário Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária do sistema municipal de seguridade social do servidor público do município de Monte Belo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art.21 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art.22 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e de despesa do Fundo Previdenciário Municipal e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos farão parte integrante da contabilidade geral do Município.

Capítulo VI

Da Execução Orçamentária



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I

Da Despesa

Art.23 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Seção II

Das Receitas

Art.24 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo VII

Do Prazo de Duração do Fundo

Art.25 - O Fundo Previdenciário Municipal terá prazo de vigência ilimitado.

TÍTULO IV

DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

Capítulo I

Dos Beneficiários

Art.30 - Para os efeitos da presente Lei consideram-se beneficiários:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - como segurados obrigatórios os Servidores Públicos Municipais, assim entendidos os funcionários bem como os empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que em 04/04/90, em virtude da Lei nº 1.056, transformaram-se em Servidores Estatutários prestando serviços na Administração Direta, ou cedidos com ônus para outro órgão municipal, estadual ou federal;
- II - como dependentes do segurado, as pessoas indicadas no artigo 30 da presente Lei.
- Art. 27 - São excluídos do regime desta Lei:
- I - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;
- III - os prestadores de serviços temporários previstos no artigo 40, § 2º da Constituição Federal e os eventuais que venham a ser contratados pelo Município;
- IV - os servidores que prestam serviços na Prefeitura, Fundações ou Autarquias, cedidos por outras esferas de governo e nesta condição filiados a Plano de Cargos e Benefícios próprios;
- V - os aposentados pelo regime desta Lei que continuaram trabalhando ou voltaram ao trabalho.

§ 1º - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores públicos municipais desta Prefeitura, licenciados dos respectivos cargos, ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao regime de que trata esta Lei, durante mandato eletivo ou classista, desde que contribuam, mensalmente, ao fundo, na forma do artigo 9º, incisos I e II.

§ 2º - Em se tratando de servidor no desempenho de mandato político, com acumulação lícita de cargos, a contribuição devida, em folha de pagamento, é a prevista no artigo 9º, inciso I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.28 - O segurado de que tratam os artigos 11 e o 27, § 1º, recolherá as contribuições diretamente no setor de arrecadação da Prefeitura ou na rede bancária autorizada.

Parágrafo único - O segurado nesta condição perderá a qualidade de segurado se interromper o pagamento das contribuições por 3(três) meses consecutivos.

Art.29 - Perderá a qualidade de segurado o servidor exonerado ou destituído do cargo ou função.

Parágrafo único - Ocorrendo as situações previstas no caput deste artigo, o ex-servidor e seus dependentes, continuarão gozando dos benefícios e serviços constantes desta Lei, pelo prazo de 3(três) meses a partir da interrupção das contribuições.

Art.30 - Consideram-se dependentes do segurado, para os casos específicos desta Lei:

- I - o cônjuge;
- II - a companheira que tenha sido designada pelo segurado e comprove que vivia em comum há 5(cinco) anos ou que tenha filho em comum com o segurado;
- III - os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até 21(vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- IV - o menor sob guarda ou tutela até 21(vinte e um) anos de idade;
- V - os pais que comprovem dependência econômica do segurado e não sejam beneficiários de outro regime previdenciário;
- VI - o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 21(vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do segurado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou maior de 60 (sessenta) anos de idade e a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do segurado;
- VIII - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.

§ 1º - A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico anual realizado por médico da Prefeitura, ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 2º - A existência de filho havido em comum supre a exigência de prazo e designação para o caso de companheira, conforme o previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º - São provas de vida em comum: o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 4º - A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver expressa manifestação desta em contrário.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I a IV é presumida e a dos demais deve ser comprovada.

§ 6º - A pensão será dividida entre a ex-esposa e a nova esposa ou companheira, separada de fato ou de direito, que recebia pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes, em partes, até um máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

§ 7º - Não faz jus à pensão a esposa separada de fato ou de direito e a que não recebe pensão alimentícia do segurado ou quem dele não dependa economicamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CIP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º - Não faz jus aos benefícios e ações desta Lei o cônjuge que, voluntariamente, tenha abandonado o lar há mais de 5 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Capítulo II

Da Inscrição do Segurado e do Dependente

Art. 31 - Considera-se inscrição para os efeitos da previdência municipal:

- I - do segurado: a prova perante o Fundo Previdenciário Municipal da relação funcional com o Município de Monte Belo, através da Prefeitura, Câmara Municipal, fundações ou autarquias, ou ainda, prova de quitação do recolhimento da contribuição prevista nos casos dos artigos 11 e 27, § 1º.
- II - do dependente: a qualificação individual, mediante prova, perante o Fundo da declaração de designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídico-econômico com ele e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente, os quais constarão do assentamento individual do servidor.

Art. 32 - A inscrição indevida é insubsistente.

Art. 33 - A inscrição do dependente incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de inscrição deste.

Art. 34 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 35 - O cancelamento de inscrição do cônjuge

Assento
Prof.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio em que não tenham sido assegurados alimentos; certidão de anulação de casamento; prova de óbito ou sentença judicial que reconheça a situação prevista no § 8º do artigo 30.

TÍTULO V

DAS PRESTAÇÕES

Capítulo I

Das Prestações e Espécies

Art. 36 - As prestações de regime previdenciário de que trata esta Lei consistem em benefícios e serviços, e se dividem:

- I - Quanto ao servidor segurado:
- a - licença para tratamento de saúde;
 - b - licença por acidente em serviço;
 - c - aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
 - d - aposentadoria especial;
 - e - aposentadoria por idade ou compulsória;
 - f - aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;
 - g - aposentadoria do professor;
 - h - licença à gestante, à adotante e paternidade;
 - i - auxílio-natalidade;
 - j - abono familiar;
 - k - auxílio-funeral pela morte de beneficiários obrigatórios.
- II - Quanto ao dependente:
- a - pensão vitalícia e temporária;
 - b - pecúlio especial por morte do segurado;
 - c - auxílio-funeral por morte do segurado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

d - auxílio-reclusão.

- III - Quanto aos beneficiários em geral:
- a - assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica;
 - b - assistência complementar;
 - c - assistência reeducativa e de readaptação profissional.

Capítulo II

Da Carência e Cumulação de Benefícios

Art.37 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais e sucessivas indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Salvo os casos especiais, o período de carência para a percepção dos benefícios contidos nesta Lei, será de 3(três) meses de contribuições.

Art.38 - O período de carência será contado da data do ingresso do segurado no regime previdenciário de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Independem de período de carência:

- a - concessão de aposentadoria por invalidez permanente ao segurado que após ter ingressado neste regime previdenciário, de corra de acidente em serviço ou seja acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, hanseníase, cardiopatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte de fermente), doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar com base na medicina especializada, bem como a pensão por morte,

Shasta
frufi



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrente das causas retro mencionadas, aos seus dependentes;

- b - a concessão de abono familiar;
- c - a concessão da licença por acidente em serviço;
- d - a concessão do pecúlia especial, por morte do segurado;
- e - a concessão do auxílio-funeral, por morte do segurado ou de beneficiários obrigatórios.

Art.39 - O período de carência corresponde a:

- I - 3(três) contribuições mensais e sucessivas para a prestação de assistência médico-hospitalar;
- II - 6(seis) contribuições mensais e sucessivas para a licença para tratamento de saúde, aposentadorias, licença à gestante e à adotante, auxílio-natalidade, pensão, assistência odontológica e farmacêutica;
- III - 12(doze) contribuições mensais e sucessivas para o auxílio-reclusão;
- IV - 60(sessenta) contribuições mensais e sucessivas para aposentadorias proporcional e por idade, ainda que decorrenças de conjugação recíproca.

Art.40 - Não será permitida a percepção conjunta de:

- I - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço com aposentadoria de qualquer natureza;
- II - auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

Alto *Prof.* Capítulo III

Dos Proventos, Pensões e Auxílios

Art.41 - O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente à remuneração da classe imediatamente superior, ou com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

provento aumentado em 20% (vinte por cento) quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Art. 42 - A pensão por morte do segurado corresponde a um valor mensal de da respectiva remuneração ou provento.

Art. 43 - As licenças para tratamento de saúde ou por acidente em serviço e a licença à gestante e à adotante corresponde - rão ao vencimento ou remuneração do mês de sua ocorrência, com des - contos da respectiva contribuição social e tributos, incidentes.

Art. 44 - O auxílio-funeral e o pecúlio especial corres - ponderão ao vencimento, provento ou pensão do mês de sua ocorrência , com incidência de desconto de tributos, devidos.

Art. 45 - Os proventos, pensões e auxílios serão automa - ticamente reajustados na mesma data e na mesma proporção dos reajus - tes dos vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Os reajustes previstos no caput des - te artigo não se aplicam ao abono familiar, que terá valor igual a 3 (três) Bônus do Seguro Nacional (BSN), ou outro indexador que o substitua, instituído pelo Governo Federal.

Capítulo IV

Quanto aos Segurados

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 46 - O auxílio-doença será devido ao segurado pa - ra tratamento de saúde por motivo de doença comum que, após 6 (seis) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho no pr - o no superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O auxílio-doença, que deverá ser requerido, se - diante apresentação de atestado médico competente, consistirá numa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.122 - ESTADO DE MINAS GERAIS

renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do vencimento da atividade.

§ 2º - O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo-sexto) dia de afastamento da atividade.

§ 3º - Quando requerido por segurado afastado do trabalho há mais de 30(trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

§ 4º - Se o segurado em gozo de auxílio-doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, o que o sujeita aos processos de reabilitação profissional previstos no § 5º, para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processo de reabilitação profissional proporcionados pelo Fundo Previdenciário Municipal, através de profissionais credenciados.

§ 6º - Será concedido auxílio para o tratamento ou exames médicos fora do município de Monte Belo, na forma estabelecida em regulamento, em caráter de excepcionalidade.

Art.47 - Durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença comum, incumbe a Prefeitura ou entidade empregadora, pagar ao segurado o respectivo vencimento ou remuneração.

Art.48 - Decorridos 24(vinte e quatro) meses de concessão de auxílio-doença e verificada a impossibilidade de reabilitação do segurado, ser-lhe-á concedida, de ofício, a aposentadoria por invalidez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.122 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Da Licença por Acidente em Serviço

Art.49 - O auxílio-acidente será devido ao segurado para tratamento de saúde e recuperação física e mental por motivo de acidente em serviço que, independente de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho no prazo superior a 15(quinze) dias.

§ 1º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado e que se relacione mediatamente ou imediatamente com as atribuições do cargo ou função que exerce.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art.50 - O auxílio-acidente, que deverá ser requerido, mediante apresentação de atestado médico competente, consistirá numa renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do vencimento da atividade.

§ 1º - O auxílio-acidente será devido a contar do 16º (décimo-sexto) dia de afastamento da atividade.

§ 2º - Se o segurado em gozo de auxílio-acidente for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, o que o sujeita aos processos de reabilitação profissional previstos no § 3º, para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 3º - O segurado em gozo de auxílio-acidente ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

dos pelo Fundo Previdenciário Municipal, através de profissionais credenciados.

§ 4º - Será concedido auxílio para o tratamento ou exames médicos fora do município de Monte Belo, na forma estabelecida em regulamento, em caráter de excepcionalidade.

Art.51 - Durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente em serviço, incumbe a Prefeitura ou entidade empregadora, pagar ao segurado o respectivo vencimento ou remuneração.

Art.52 - Decorridos 24(vinte e quatro) meses de concessão de auxílio-acidente e verificada a impossibilidade de reabilitação do segurado, ser-lhe-á concedida, de ofício, a aposentadoria por invalidez.

Seção III

Da Aposentadoria por Invalidez Comum ou Acidentária

Art.53 - Decorrido o prazo de 24(vinte e quatro) meses da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e verificada através de exame médico pericial a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou por acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável nos termos do artigo 38, parágrafo único.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez comum ou acidentária, por moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável serão integrais.

§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico pericial, a cargo do Fundo, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao do encerramento da concessão do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

auxílio-doença ou auxílio-acidente.

§ 3º - Quando no exame médico pericial for constatada incapacidade total ou definitiva, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença ou auxílio-acidente prévios, sendo devida a contar do 1º (décimo-sexto) dia de afastamento da atividade ou da data do requerimento, se entre aquele e esta estiverem decorridos mais de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Aplica-se ao aposentado por invalidez o disposto no artigo 40, § 5º e artigo 50, § 3º.

Art. 54 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 53, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários à verificação da persistência ou não dessas condições.

Parágrafo Único - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as seguintes normas:

- I - se a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos contados da data do término do auxílio-doença ou auxílio-acidente em gozo se encontrava, o benefício cessará imediatamente;
- II - se a recuperação ocorrer após os períodos mencionados no inciso I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta ao trabalho:
 - a - no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
 - b - com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

DEP 37.122 - ESTADO DE MINAS GERAIS

valor, por igual período seguinte ao anterior;
c - com redução de 2/3 (dois terços), também por
igual período subsequente, no fim do qual sus-
carrá definitivamente.

Art. 55 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o beneficiário voltou à atividade a revelia da Administração Municipal, hipótese em que terá de restituir as impor-
tações indevidamente recebidas.

Art. 56 - Aquela que ingressa incapaz para o trabalho, portador de doença ou lesão, a despeito do exame médico para o exer-
cício de cargo ou função a que foi submetido, não faz jus à licença
para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por
morte, salvo se a enfermidade ou lesão se agravar no curso da rela-
ção de trabalho.

Seção IV

Da aposentadoria Especial

Art. 57 - A aposentadoria especial, será concedida, após 6 (seis) contribuições mensais, nos termos da legislação federal
permitente, constante do Decreto nº 53.831/64, modificado pela Lei
nº 5.527/68, ao segurado que trabalha, com habitualidade, em locais
insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com
risco de vida, assim consideradas atividades insalubre, penosa ou pe-
rigosa.

Parágrafo único - Consideram-se serviços penosos, in-
salubres ou perigosos os realizados na coleta de lixo, serviços de
saúde, serviços funerários e os que operam com substâncias radioati-
vas ou com aparelhos de raios X.

Art. 58 - Fica habilitado à aposentadoria especial o
segurado que perceber, no exercício do cargo ou função, os adicio-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 07.102 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mais de penosidade, insalubridade ou periculosidade por período superior a 5(cinco) anos ininterruptos.

Art.59 - O tempo de serviço prestado ao Município nas atividades constantes desta Seção e outro prestado ao Município em atividades diversas daquelas aqui mencionadas ou sob outro regime de previdência, após conversão, segundo coeficientes de equivalência a ser estabelecido em lei federal, será somado para os fins da aposentadoria especial, observada a carência a este sistema previdenciário.

Art.60 - Os proventos da aposentadoria especial serão integrais quando cumpridos os prazos especificados na legislação pertinente ou quando os coeficientes de equivalência, para fins de conversão, preencherem os prazos requeridos.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria especial serão acrescidos de mais 3%(três por cento) por ano de serviço em que o segurado permanecer ao serviço ou resultante de conversão, até um máximo de 30%(trinta por cento).

Seção V

Da Aposentadoria por Idade ou Compulsória

Art.61 - A aposentadoria por idade será concedida ao segurado, após 60(sessenta) contribuições mensais e sucessivas, que completar 65(sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60(sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

§ 1º - A aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço à razão de 1/35(um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino e 1/30(um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, ficando assegurado provento não inferior a 1/3(um terço) da remuneração da atividade.

§ 2º - A data do início da aposentadoria por idade se



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CCP 17.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

rá a da entrada do requerimento ou a do afastamento da atividade, se posterior àquela.

§ 3º - O auxílio-doença, o auxílio-acidente ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, serão automaticamente convertidos em aposentadoria por idade, desde que tenha efetuado 60 (sessenta) contribuições mensais no Fundo.

§ 4º - Só fará jus ao benefício da aposentadoria por idade através do fundo previdenciário, o servidor com um mínimo de 60 (sessenta) contribuições mensais e sucessivas, correndo os demais custos a conta de dotações específicas de cada unidade orçamentária.

§ 5º - O tempo de serviço prestado para os Estados, o Distrito Federal, a União, outros Municípios e outros regimes previdenciários será computado para os fins de aposentadoria por idade, observado o prazo referido no § 4º deste artigo.

§ 6º - A prova de tempo de serviço prestado fora do regime previdenciário municipal deve ser feita através de Certidão de Quitação de Tempo de Serviço.

Art. 62 - O servidor público municipal será compulsoriamente aposentado por idade aos 70 (setenta) anos, para ambos os sexos, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao do seu aniversário.

§ 1º - A aposentadoria compulsória poderá ser requerida pelo Prefeito Municipal ou pelo representante legal do empregador, quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

§ 2º - Fica assegurada a contagem de tempo prevista no artigo 61, § 5º, com observância dos §§ 4º e 6º do mencionado artigo.

§ 3º - O provento da aposentadoria compulsória será proporcional ao tempo de serviço à razão de 2/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, ficando assegurado provento não inferior



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

OSP 27.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

rá a da entrada do requerimento ou a do afastamentã da atividade, se posterior àquela.

§ 3º - O auxílio-doença, o auxílio-acidente ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, serão automaticamente convertidos em aposentadoria por idade, desde que tenha efetuado 60 (sessenta) contribuições mensais ao Fundo.

§ 4º - Só fará jus ao benefício da aposentadoria por idade através do fundo previdenciário, o servidor com um mínimo de 60 (sessenta) contribuições mensais e sucessivas, correndo os demais casos a conta de dotações específicas de cada unidade orçamentária.

§ 5º - O tempo de serviço prestado para os Estados, o Distrito Federal, a União, outros Municípios e outros regimes previdenciários será computado para os fins de aposentadoria por idade, observado o prazo referido no § 4º deste artigo.

§ 6º - A prova de tempo de serviço prestado fora do regime previdenciário municipal deve ser feita através de Certidão de Contagem de Tempo de Serviço.

Art. 62 - O servidor público municipal será compulsoriamente aposentado por idade aos 70 (setenta) anos, para ambos os sexos, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao do seu aniversário.

§ 1º - A aposentadoria compulsória poderá ser requerida pelo Prefeito Municipal ou pelo representante legal do empregador, quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

§ 2º - Fica assegurada a contagem de tempo prevista no artigo 61, § 5º, com observância dos §§ 4º e 6º do mencionado artigo.

§ 3º - O provento da aposentadoria compulsória será proporcional ao tempo de serviço à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, ficando assegurado provento não inferior



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Seção VI

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral ou Proporcional

Art. 63 - A aposentadoria por tempo de serviço integral será devida, após 5 (seis) contribuições mensais, ao segurado que contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, com pre ventos integrais.

§ 1º - Considera-se tempo de serviço:

- I - todo aquele prestado no Município de Monte Belo;
- II - o tempo de serviço prestado para os Estados, Distrito Federal e União, inclusive para as Forças Armadas, neste incluído o Serviço Militar obrigatório e para outros Municípios.

§ 2º - A prova do tempo de serviço prestado nos termos do § 1º, inciso II, deve ser feita através de Certidão de Contagem do Tempo de Serviço.

§ 3º - Para o efeito de se verificar o tempo de serviço na atividade privada, rural ou urbana, contar-se-á tempo de contribuição de segurado em outros regimes previdenciários, nos termos do artigo 61, § 5º, com observância dos §§ 4º e 6º do mencionado artigo.

§ 4º - Não será admitida, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificação judicial ou administrativa, para surtir efeitos, partir de um início razoável de prova material.

§ 5º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 64 - São tidos como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Serviço militar;
- VII - desempenho de mandato classista;
- VIII - licença-prêmio;
- IX - licença para tratamento de saúde;
- X - licença por acidente em serviço;
- XI - licença à gestante e adotante e a paternidade;
- XII - licença por motivo de doença de pessoa da família.

Art. 65 - É vedada a contagem acumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia pública, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 66 - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional será devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais e sucessivas, ao segurado com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos proporcionais àquela tempo.

§ 1º - A aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

se do sexo masculino e 1/30(um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, ficando assegurado provento não inferior a 1/3(um terço) da remuneração da atividade.

§ 2º - Aplicam-se à aposentadoria por tempo de serviço proporcional as demais disposições aplicáveis à aposentadoria por tempo de serviço integral.

Art.67 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data:

- I - de desligamento da atividade, quando requerida até 180(cento e oitenta) dias após o desligamento;
- II - da entrada do requerimento, quando este for apresentado após o prazo do inciso I.

Seção VII

Da Aposentadoria do Professor

Art.68 - A aposentadoria por tempo de serviço do professor será concedida, após 6(seis) contribuições mensais, ao segurado após 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério - rio, se professor, e após 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professora, com proventos integrais.

Parágrafo único - O tempo de serviço de magistério particular será somado ao do magistério público para os fins deste benefício, observado o disposto no § 3º do artigo 63.

Art.69 - Para os fins desta Seção considera-se efetivo exercício em funções de magistério as atividades dos professores que, em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados e reconhecidos pelas órgãos competentes do Poder Executivo Federal ou Estadual:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.122 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a - exerçam atividades docentes a qualquer título;
- b - ocupem funções de administradores, planejadores, orientadores, supervisores ou outras específicas dos demais especiais listas de educação.

Art.70 - É facultado ao professor solicitar a aposentadoria por tempo de serviço comum, quando somadas outras atividades que não a função de magistério, nos termos dos artigos 63 a 65, ficando excluídos dos proventos da aposentadoria requerida nestes termos, as vantagens e adicionais inerentes ao magistério.

Seção VIII

Da Licença À Gestante, À Adotante e À Paternidade

Art.71 - A licença à gestante será concedida à segurada, após 6(seis) contribuições mensais, por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º(primeiro) dia do 9º(nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a segurada será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício com cessação da licença.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária permanecerá na licença por 30(trinta) dias sem prejuízo dos vencimentos.

Art.72 - A segurada, após 6(seis) contribuições mensais, que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1(um) ano de idade, serão concedidos 90(noventa) dias de licença, sem prejuízo dos vencimentos, para ajustamento de adotado ao novo lar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será reduzido para 30(trinta) dias.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo serão contados a partir da posse do adotado.

Art. 73 - A licença-paternidade será concedida ao segurado, independente de carência, pelo nascimento de filho, por 5(cinco) dias, contados a partir do dia do parto.

Parágrafo Único - A licença-paternidade correrá à conta da Prefeitura ou entidade empregadora.

Seção IX

Do Auxílio-Natalidade

Art. 74 - O auxílio-natalidade é devido ao segurado, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, após 6(seis) contribuições mensais, devido inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - O auxílio-natalidade é devido:

- I - à própria gestante, quando segurada;
- II - ao segurado, quando a gestante, não segurada, é a esposa, a companheira, ou, desde que inscrita pelo menos 300(trezentos) dias antes do evento, ou a dependente designada na forma desta Lei.

§ 2º - O benefício de que trata este artigo pode ser requerido a partir do 8º(oitavo) mês de gestação, mediante apresentação de atestado médico competente.

§ 3º - Em caso de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50%(cinquenta por cento), independente de quantos sejam os filhos nascidos.

§ 4º - Prescreve-se em 6(seis) meses o direito de requere-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 27.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

rer o benefício do auxílio-natalidade.

Seção I

Do Abono Familiar

Art. 75 - O abono familiar será devido ao servidor público municipal, ativo ou inativo, qualquer que seja o valor e a forma de seu vencimento, provento ou pensão e independente de prazo de carência.

Parágrafo único - O abono familiar é devido:

- I - pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva com provadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Art. 76 - Compreende-se, no artigo anterior, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 1º - Para efeito do artigo anterior, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no Município.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 3º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fixarem jus à concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquela obtenha autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontram, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78 - O valor da cota do abono familiar será igual a 3 (três) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro indexador que o substitua e instituído pelo Governo Federal, devendo ser paga a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento do benefício.

Art. 79 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição e não se incorporará para qualquer efeito.

Art. 80 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Seção XI

Do Auxílio-Funeral pela Morte de Beneficiários Obrigatórios

Art. 81 - O fundo Previdenciário Municipal pagará ao segurado, aposentado ou pensionista, independente de carência, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.122 - ESTADO DE MINAS GERAIS

o sepultamento de beneficiários previstos no artigo 30 desta Lei, o título de auxílio-funeral, importância equivalente a um mês de vencimento, provendo ou pensão vigente à data do óbito.

Parágrafo único - O auxílio-funeral será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento administrativo.

Art. 82 - No caso de acumulação legal de cargos ou funções de segurado, o auxílio-funeral será pago em razão do cargo ou função de maior remuneração.

Capítulo V

Quanto aos Dependentes

Seção I

Da Pensão Vitalícia e Temporária

Art. 83 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, ativo ou inativo, que falecer e corresponderá ao vencimento definido no artigo 10 ou ao valor do provendo, sendo pago a contar do óbito do segurado, proporcionalmente ao número de dependentes.

§ 1º - Ao segurado ativo, serão exigidas 5 (seis) contribuições mensais e sucessivas e os meses que não preencherem este requisito, correrão à conta de dotações específicas de cada unidade orçamentária.

§ 2º - A condição legal de beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Art. 84 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 27.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 85 - São beneficiários das pensões:

I

- vitalícia:

- a - o cônjuge;
- b - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c - a companheira que tenha sido designada pelo segurado e comprove que vivia em comum há 5 (cinco) anos ou que tenha filho em comum com o segurado;
- d - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado e que não sejam beneficiários de outro regime previdenciário;
- e - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do segurado.

II

- temporária:

- a - os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c - o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do segurado;
- d - a pessoa designada que vivia na dependência econômica do segurado, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 27.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.86 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art.87 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, não produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art.88 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do segurado.

Art.89 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, depois de 6(seis) meses de ocorrido, passada por autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou função.

§ 1º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5(cinco) anos de vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CIP 37.102 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cia, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

§ 2º - Na hipótese do reaparecimento do segurado e comprovada a ausência de fraude ou má-fé, os dependentes estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno.

Art.90 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - o novo casamento do cônjuge, salvo se a supressão da pensão acarretar redução dos meios de subsistência propiciados pelo benefício;
- IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- V - a acumulação de pensão, salvo se originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis;
- VI - a maioridade de filho, irmão irmão ou pessoa designada, aos 21(vinte e um) anos de idade;
- VII - a renúncia expressa.

Art.91 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5(cinco) anos.

Art.92 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários em atividade.

Art.93 - Enquanto existir dependente com direito ao benefício da pensão a extinção de cota ou cotas não lhe reduz o valor.

Seção II

Do Pecúlio Especial por Morte do Segurado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.94 - O pecúlio especial será devido aos dependentes do segurado, ativo ou inativo, independente de carência, correspondente a uma vez o valor do vencimento definido no artigo 10 ou ao valor do provento vigente à data do óbito do segurado.

§ 1º - O pecúlio especial será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- I - ao cônjuge sobrevivente;
- II - aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de 21(vinte e um) anos de idade;
- III - aos indicados por livre nomeação do segurado;
- IV - aos herdeiros, na forma da lei civil.

§ 2º - A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art.95 - Não será concedido pecúlio especial por morte ficta do segurado, na hipótese prevista no artigo 89.

Art.96 - No caso de morte presumida, o pecúlio especial somente será pago decorridos 60(sessenta) dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do segurado.

Parágrafo único - Reaparecendo o segurado, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento, à razão de 10%(dez por cento) do vencimento ou provento mensal.

Art.97 - O direito ao pecúlio especial caducará decorridos 5(cinco) anos contados:

- I - do óbito do segurado;
- II - da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do segurado.

Seção III

Do Auxílio-Funeral por Morte do Segurado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 98 - O auxílio-funeral, por morte do segurado, ativo ou inativo, é devido aos beneficiários ou à pessoa que provar ter feito as despesas para o sepultamento do segurado, e consistirá em importância equivalente a um mês da remuneração ou provento do segurado vigente à data do óbito.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos ou funções, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo ou função de maior remuneração ou do provento maior.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumariíssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 99 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 100 - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for beneficiário nos termos do artigo 30, o auxílio-funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor das despesas, limitado, todavia, à importância fixada no artigo 98.

Seção IV

Do Auxílio-Reclusão

Art. 101 - O auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais e sucessivas, aos dependentes do segurado, em atividade, detento ou recluso.

§ 1º - O auxílio-reclusão é devido nos seguintes valores:

- a - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia de crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;
- b - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

condenação, por sentença definitiva, a pena que não determi-
ne perda de cargo.

§ 2º - Nos casos previstos na alínea "a" deste artigo
o segurado terá direito à integralização da remuneração, desde que
absolvido.

§ 3º - O requerimento de auxílio-reclusão será ins-
truído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença
condenatória e certidão da autoridade policial de que o segurado se
encontra preso.

§ 4º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a par-
tir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade,
ainda que condicional.

Capítulo VI

Quanto aos Beneficiários em Geral

Seção I

Da Assistência Médica, Hospitalar, Odontológica e Far-
macêutica

Art. 102 - A assistência médica, ambulatorial e hospi-
talar, compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, ci-
rúrgica, odontológica e farmacêutica aos beneficiários, em serviços
da rede pública ou de terceiros, este mediante pagamento dos serviços
prestados ou através de convênios firmados com entidades de classe.

Parágrafo único - Para prestação dos serviços de que
trata este artigo, o Fundo Previdenciário Municipal poderá contratar
instituições privadas, bem como pessoas físicas, legalmente habilita-
das, mediante instrumento padronizado, aprovado pelo Conselho Cura-
dor.

Art. 103 - A assistência médica, hospitalar, odontoló-
gica e farmacêutica será prestada pelo Fundo, aos segurados e seus de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

pendentes, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Será de 3 (três) meses o prazo de carência para a prestação de assistência médico-hospitalar privada e de 6 (seis) meses para a assistência odontológica e farmacêutica privada.

§ 2º - Para os casos de urgência ou emergência, a prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica particulares não terá carência. Considera-se urgente a necessidade de tratamento médico-hospitalar e odontológico não imediato, mas que deve se realizar dentro de um prazo perfeitamente previsível. Considera-se emergente a necessidade de tratamento médico-hospitalar e odontológico imediato e inadiável.

§ 3º - No caso de ampliação dos serviços previstos neste capítulo, esta será de acordo com as possibilidades financeiras do Fundo Previdenciário Municipal, fixado através de Resolução aprovada por maioria absoluta do Conselho Curador.

§ 4º - Os benefícios de que trata o § 3º deste artigo poderão ser parciais ou integrais, segundo critérios estabelecidos na Resolução do Conselho Curador.

§ 5º - Na hipótese de ser parcial e não poder o segurado pagar a diferença entre o auxílio recebido e o custo da assistência, o Fundo Previdenciário Municipal pagará o custo total mediante a garantia de desconto, em folha de pagamento, em prestações iguais, nunca superiores a 10% (dez por cento) do valor da diferença.

Art. 104 - O segurado e seus dependentes terão assistência na cidade de Monte Belo, e em outros locais mediante convênios, ou estudo prévio e autorização do Coordenador, desde que não haja recursos locais.

Art. 105 - O Fundo Previdenciário Municipal não se responsabiliza por despesa de assistência médica utilizada pelo beneficiário sem sua autorização, mas se em razão da força maior, a seu critério, justificar o reembolso, este será feito em valor igual



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ao que o Fundo estabelecer para seus serviços.

Art.106 - O Fundo poderá estabelecer convênio com outros órgãos providenciários, com o objetivo de estender a cobertura aos segurados e seus dependentes em outros municípios, nos casos de acidente, urgência ou emergência.

Art.107 - Não serão cobertas pelo Fundo Previdenciário Municipal as despesas realizadas com:

- a - enfermagem domiciliar;
- b - aplicação de injeções, exceto em casos de internações;
- c - tratamentos psicológicos;
- d - cirurgia plástica embelezadora;
- e - cirurgia não ética;
- f - próteses;
- g - tratamento em estâncias hidrominerais ou de repouso;
- h - despesas de natureza extraordinária, realizadas durante a internação, compreendendo: aluguel de televisão, telefonemas, aluguel de geladeira, fornecimento de alimentação e bebidas especiais, lavagem de roupas e indenização por danos ou destruição de objetos;
- i - exames e tratamentos não prescritos por médicos;
- j - remoção de pacientes, salvo em casos ocorridos durante a internação e ou por motivo médico justificado;
- l - mais de um acompanhante;
- m - atendimento médico-hospitalar decorrente de participação ou treinos preparatórios em embarcações ou veículos a motor;
- n - atendimento médico-hospitalar decorrente de uso indevido de substâncias ou drogas que causem dependência e outros atos culposos previstos em lei;
- o - qualquer despesa hospitalar, quando de iniciativa do beneficiário e não prescrita pelo médico-assistente.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Da Assistência Complementar

Art.108 - A assistência complementar compreenderá ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio da técnica do serviço social, visando a melhoria de suas condições de vida.

§ 1º - A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.

§ 2º - Compreende-se na prestação de assistência complementar, a de natureza jurídica, a pedido dos beneficiários ou de ofício, para a habilitação aos benefícios previstos nesta Lei, em juízo ou fora dele, correndo por conta do Fundo as taxas, custas e emolumentos.

§ 3º - A forma e os critérios para prestação dos serviços previstos neste artigo serão estabelecidos em Resolução do Conselho Curador.

Seção III

Da Assistência Reeducativa e de Readaptação Profissional

Art.109 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como dos aposentados inválidos na forma estabelecida em Resolução do Conselho Curador, visando sua reintegração no trabalho.

Parágrafo Único - Para prestar os serviços previstos neste artigo, o fundo firmará convênio com empresas, escolas e entidades especializadas em reabilitação profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo Único

Art.110 - Além dos benefícios previstos nesta Lei o Fundo Previdenciário Municipal poderá instituir outros, desde que se ja provida a respectiva fonte de custeio total.

Art.111 - A falta de cumprimento da exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitados ou beneficiários.

Art.112 - Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários produzirá efeito a partir do respectivo protocolo ou da ciência de decisão judicial transitada em julgado.

Art.113 - O Fundo não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

Art.114 - O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata esta Lei, mas serão restituídas, sem juros.

Art.115 - O Fundo poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrer em questões ligadas à falta de designação expressa de beneficiários, salvo quando ocorrerem casos de alta indagação, quando então reverterá os interessados às vias judiciais.

Art.116 - O regimento interno do Fundo Previdenciário Municipal será aprovado por Decreto do Executivo.

Art.117 - No caso de receita do Fundo Previdenciário Municipal, prevista nesta Lei, tornar-se insuficiente para solver as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigações do mesmo, a Prefeitura Municipal de Monte Belo responderá solidariamente para atender ao déficit acusado, após projeto de lei e mensagens aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art.118 - Aos casos omissos, poderá ser utilizada subsidiariamente a legislação da Previdência Social.

Art.119 - A aposentadoria por invalidez ou voluntária vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art.120 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos previstos no artigo 38 Parágrafo Único, letra A.

§ 1º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o segurado será aposentado.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art.121 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 38, parágrafo único, terá o provento integralizado.

Art.122 - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse em exercício.

Art.123 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimentos de direitos de segurados ou beneficiários terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo, sob pena de suspensão dos benefícios.

Art.124 - Os atestados médicos concedidos aos beneficiários, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art.125 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

CEP 37.132 - ESTADO DE MINAS GERAIS

publicação.

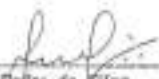
Art. 126 - Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Belo, 30 de Outubro de 1990.


GENÉSIO PRUDENTE DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL


Glênio Pedro da Silva
Ch. de Deputado de Administração

Registrado e Publicado em 30.10.1990.


Glênio Pedro da Silva
Ch. de Deputado de Administração